



## EMENDA N° 16 – PLEN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao *caput* do art. 34 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 34. O inquérito civil deverá obrigatoriamente ser concluído no prazo de doze meses, prorrogável pelo mesmo prazo, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, consiste em função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

Art. 129 da CF/88. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

Para a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli, o inquérito civil consiste em “procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público”, cujo objeto limita-se à “coleta de elementos de convicção que sirvam de base à propositura de uma ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais”<sup>1</sup>.

Recebido em 07/10/2015  
Hora 10:52

Sérgio Almeida Lopes Mat. 265643  
SGS/SESGM

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. "Pontos Controvértidos sobre o Inquérito Civil". Artigo de



SF/15859.11464-98

Página: 1/3 09/10/2015 16:13:10

91e071940241ac6effbc5276ae83ef04ad0fd16d





Na mesma linha, Fernando Gajardoni ressalta que o inquérito civil consiste em procedimento de natureza administrativa (não jurisdicional), de caráter pré-processual, não obrigatório, presidido pelo Ministério Público, destinado à colheita de elementos prévios e indispensáveis ao exercício responsável da ação civil pública.<sup>2</sup>

Finalmente, corroborando esse entendimento, Renato Brasileiro de Lima lembra ainda que são duas as finalidades do inquérito civil: a) possibilitar a obtenção de dados e elementos visando instruir eventual ação civil pública; b) evitar o ajuizamento de demandas sem qualquer embasamento fático e/ou jurídico.

Portanto, ao não estabelecer o prazo de duração de inquéritos civis, a Constituição enalteceu a ideia de que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos permanentes do Ministério Público. A República pressupõe que todos possam ser investigados em relação a fatos que comprometam os direitos da coletividade, enquanto não tenha ocorrido alguma causa de extinção de punibilidade da conduta, seja na esfera cível ou criminal. Na fase de investigação, vigora o princípio do *in dubio pro societatis*, por isso é fundamental que enquanto não tenha ocorrido a prescrição ou outra causa como anistia legal, deve-se admitir que o Estado possa agir para reparar o interesse de todos. Por isso, é incompatível com a relevância dos bens protegidos pelo inquérito civil que se defina um prazo peremptório para o término da investigação do Poder Público.

É compreensível a preocupação do legislador com a tramitação extremamente demorada dos inquéritos civis, mais do que gerar um desconforto no investigado o decurso do tempo pode inviabilizar a tutela mais adequada dos direitos transindividuais, não por acaso, hoje o controle sobre a atuação dos membros do Ministério Público, quanto a cumprimento de prazos e de apresentação de justificativa é cada vez mais crescente.

---

março de 2000, publicado no livro *Ação civil pública — Lei 7.347/1985 — 15 anos*, de vários autores, pub. Rev. dos Tribunais). Disponível na internet em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/pontoscontic.pdf>

<sup>2</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. "Comentários à Lei de Improbidade Administrativa". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 224.

SF/15859.11464-98

Página: 2/3 09/10/2015 16:13:10

91e071940241ac6effbc5276ae83ef04ad0fd16d





**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Além disso, a Constituição prescreve que o inquérito civil é uma função do Ministério Público, cujo desenvolvimento não está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual não pode uma lei infraconstitucional fazê-lo, sob pena de flagrante constitucionalidade. Tal proposição, inclusive, está totalmente em contradição com o restante do projeto que disciplina adequadamente a revisão da atuação extrajudicial pelos órgãos superiores do próprio Ministério Público.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP

SF/15859.11464-98

Página: 3/3 09/10/2015 16:13:10

91e071940241ac6efbc5276ae83ef04ad0fde16d

